



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.....

.....

VI – os crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,de ,de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC





JUSTIFICAÇÃO

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da Constituição Federal).

É preciso que o legislador empreste maior atenção aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado em 1990, foi grande avanço nesse sentido e vem sendo constantemente aprimorado e aperfeiçoado pelo Congresso Nacional diante das exigências do mundo moderno, como a pedofilia virtual, por exemplo.

Temos, no entanto, que é preciso dar um passo adiante. Propomos, com o presente projeto de lei, que os crimes mais graves envolvendo a infância e a juventude como vítimas passem a constar do rol dos crimes hediondos.

A exploração da prostituição infantil (art. 244-A) ou a comercialização de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241) não podem mais serem tratados como crimes comuns, que permitem toda a sorte de benefícios aos condenados.

Atendendo ao princípio da proporcionalidade, entendemos por selecionar os tipos previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como os mais graves e merecedores do rótulo constitucional de crimes hediondos (art. 5º, XLIII, da CF). É claro que nenhuma lista está imune a críticas, mas buscamos ser criteriosos tendo em conta a sanção prevista para cada um dos tipos e o bem jurídico vulnerado, destacando, assim, crimes com conotação sexual que, em suas modalidades mais graves, já são inclusive considerados hediondos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 08/05/2024 12:25:03.270 - MESA

PL n.1651/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242760539500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

